



Arg. ex 26/89

**Câmara Municipal de Vitória**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19.....89....

INTERESSADO: Ver. Walfredo Wilson das Neves

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 19/89

PROTOCOLADO SOB O N.º 2517/89.....

**ASSUNTO:**

Projeto de Resolução que suprime o art. 121, o inciso X e o art. 211, o inciso VII.

**AUTUAÇÃO**

Aos 28 dias do Mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

  
.....  
PROTOCOLISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº 2517/89  
28 de 08 de 19 89

Expediente  
Protocolista

19/89

N.º \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.../19/89.

Art. 1º - Suprima-se do artigo 201, o inciso X e do artigo 211, o inciso VII, da Resolução nº 1083, de 15-7-75.

Art. 2º - Inclua-se no art. 202 o inciso IX, com a redação que segue:

"IX - denominação de próprios, vias e logradouros!"

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1989.

Handwritten signatures and stamps in blue ink, including names like 'Walfredo Wilson das Neves' and 'JUSTIFICATIVA'.

Walfredo Wilson das Neves

JUSTIFICATIVA

É nosso objetivo dar votação de maioria absoluta e votação simples e simbólica e não mais 2/3 (dois terços) e escrutínio secreto para as proposições que visem denominar próprios, vias e logradouros de nossa cidade.

Visamos com a aprovação desta Resolução acelerar os trabalhos da Câmara, exigindo um quorum menos qualificado para estas proposições.

Esperamos contar com o apoio de demais colegas para aprovação do mesmo e alcançar os objetivos propostos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexado ao Processo n.º 2517 189

Exatidão de os ocultos

Em 31-08-1989

Heitor Paulo Ribeiro

Ato

Jandra Maria

Para providenciar a entrega  
dos ocultos.

Em 01-09-1989

Heitor

Devidamente providenciada

conforme anexo anexo n.º 89/89

Em 05/09/89

Jandra Maria.

*Câmara Municipal de Vitória*

A V U L S O 89/89

Nº PROCESSO

- 2517/89

EMENTA

- Projeto de Resolução nº 19/89, que su  
prime do art. 201, o inciso X e o art.  
211, o inciso VII. da resolução 1083  
de 15/07/75.

INICIATIVA

- Ver. WOLFREDO WILSON DAS NEVES

PARECER

- MATÉRIA SEM PARECER.

XXXXX-XXXXX



Leopoldo  
Protocolista

N.º \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 19/89

Art. 1º - Suprima-se do artigo 201, o inciso X e do artigo 211, o inciso VII, da Resolução nº 1083, de 15-7-75.

Art. 2º - Inclua-se no art. 202 e inciso IX, com a redação que segue:

"IX - denominação de próprios, vias e logradouros"

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1989

Handwritten signatures and stamps, including the name Welfredo Wilson das Neves.

Welfredo Wilson das Neves

JUSTIFICATIVA

É nosso objetivo dar votação de maioria absoluta e votação simples e simbólica e não mais 2/3 (dois terços) e escrutínio secreto para as proposições que visem denominar próprios, vias e logradouros de nossa cidade.

Visamos com a aprovação desta Resolução acelerar os trabalhos da Câmara, exigindo um quorum menos qualificado para estas proposições.

Esperamos contar com o apoio de demais colegas para aprovação do mesmo e alcançar os objetivos propostos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexado ao Processo n.º 2517 189

Excheiçõe os recibos

Em 31-08-1919

Recebu para Renda

do Mto  
Laudis Maria

Para providenciar a entrega  
dos recibos.

Em 01-09-1919

Aty



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa do processo Nº 2517/89

Inclua-se em pauta durante duas sessões  
para recebimento de emendas.

Em 05/09/1989  
Pedro Paulo Ribeiro

A Sessão Legislativa  
Em 05/09/89

1.ª sessão dia = 12-09-1989

2.ª sessão dia = 13-09-1989

Em 13/09/1989  
Pedro Paulo Ribeiro

A Mesa Diretora

Para emitir parecer no projeto e  
no emenda, de acordo com parágrafo  
primeiro do artigo 244 do Regimento Interno

Em 13-09/1989  
Pedro Paulo Ribeiro

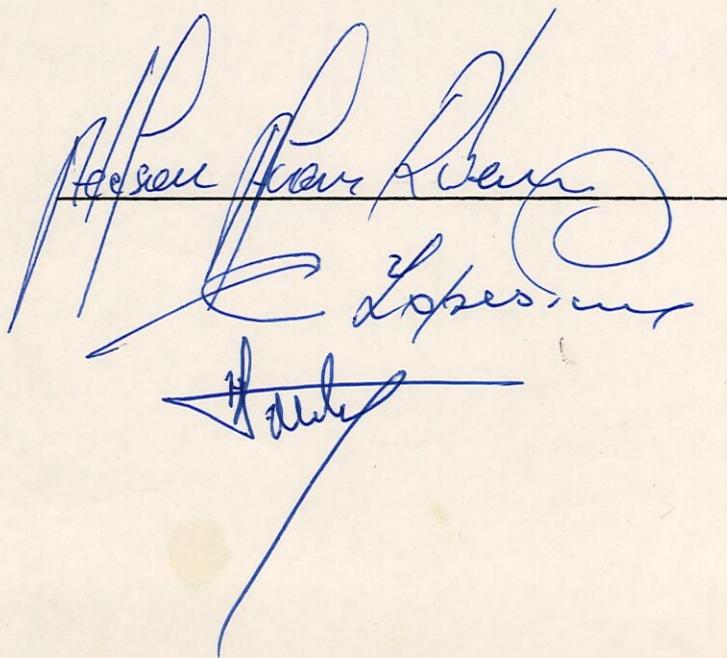
EMENDA Nº 01

Emenda ao Projeto de Resolução nº 19/89, de autoria do Vereador Walfredo Wilson das Neves e Outros.

O § Único do artigo 198, da Resolução nº 1 083 de 15-07-1975, passa a se constituir no parágrafo primeiro, sendo acrescido ao artigo 198, o parágrafo segundo com a seguinte redação:

§ 2º - Não ocorrendo o motivo previsto no parágrafo anterior, o Vereador que deixar de votar, será considerado ausente à sessão, não lhe cabendo o direito de falar sobre a matéria.

Palácio Attílio Vivacqua, em 12 de setembro de 1989.

  
Walfredo Wilson das Neves



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Processo no Livro nº 2517/89*

*Ào Sr. Vereador,*

*Claudioonor Lopes Pereira PARA EMITIR PARECER.*

*Em 15/09/89*

*Pereira Henrique Ribeiro*

*Sr. Presidente:*

*Segue em anexo, parecer emitido no Projeto de Resolução nº 19/89 de aceitação do ilustre vereador Walpedro Wilson dos Neves com emenda apresentada pela mesa diretora.*

*Em 26/09/89*

*Claudioonor Lopes Pereira*

MESA DIRETORA

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

AUTOR: Ver. Walfredo Wilson das Neves

EMENDA Nº 01

AUTOR: Mesa Diretora

Sr. Presidente:

Tendo sido indicado por V.Exa. para relatar o Projeto de Resolução nº 19/89, de autoria do nobre vereador Walfredo W. das Neves, alterando os artigos 201, 202 e 211, da Resolução nº 1083, de 15/07/75 - Regimento Interno - modificando o **quorum** de votação das proposições que tratam de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e da Emenda nº 01 de autoria da Mesa Diretora, que altera o artigo 198 do Regimento Interno.

Analisando a própria justificativa do autor, a intenção do presente Projeto de Resolução é a de alterar o **quorum** exigido para votação das proposições que versem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, tornando-o menos qualificado.

Em sua justificativa, o vereador autor diz estar visando acelerar os trabalhos deste Legislativo, pois com a mudança pretendida, o processo de votação seria mais rápido, não se alongando muito o processo de votação durante as sessões plenárias.

Embora a pretensão do vereador autor do Projeto, se ja revestida de louváveis intenções, ainda mais se levarmos em consideração que matérias outras de maiores responsabilidades são votadas com **quorum** menos qualificado, expomos alguns entraves à tramitação e conseqüentemente a aprovação do mesmo.

O Projeto de Resolução nº 19/89, fere em quase todos os seus aspectos, a Lei nº 2.760, de 30/03/1973 - Lei Orgânica dos Municípios.

Se não, vejamos o que diz o art. 46, Parágrafo 2º, inciso V, da referida Lei.

7

"Art. 46 - .....

§ 2º - Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....

Analisando-se à luz deste artigo, o Art. 1º do Projeto de Resolução ora em apreço, não pode alterar o quorum de votação, uma vez que a Lei Orgânica em vigor, estabelece o quorum de 2/3 para matérias alusivas ao assunto em questão.

No mesmo Art. 1º do Projeto de Resolução, o vereador autor altera o processo de votação, deixando de ser escrutínio secreto.

Quanto a esta pretensão, nada há que obste o intento na Lei Orgânica Municipal. Retirando-se dentre os itens sujeitos à votação secreta, o que trata de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ficarão as proposições que versem sobre o assunto sob o processo simbólico de votação.

A pretensão do Art. 2º fica totalmente prejudicada pela Lei Orgânica, uma vez que a votação não poderá ser feita por maioria absoluta e nem por qualquer outro quorum, que não seja o de 2/3, pois é o que regulamenta a Lei Orgânica.

Por fim, por estar o presente Projeto de Resolução nº 19/89, da forma como foi redigido, em flagrante contradição à Lei maior, propomos sua rejeição, ou, alternativamente, a inclusão de uma emenda no seguinte teor:

5

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº 19/89

Art. 1º - Suprima-se do artigo 211, o inciso VII, da Resolução nº 1083, de 15/07/75.

Art. 2º - Inclua-se no artigo 210, o inciso XI, com a seguinte redação:

"XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

.....-.....

Com a emenda acima, estaremos alterando o processo de votação, que passará de escrutínio secreto, para o processo nominal, sem, todavia, se alterar o quorum, que ao contrário do processo de votação, encontra-se regulamentado na Lei Orgânica, não podendo, por isso, ser modificado.

Passaremos, agora, a analisar a Emenda nº 01, apresentada pela Mesa Diretora, tendo como autor o Ver. Adelson Alves Ribeiro, que visa acrescentar mais um parágrafo ao art. 198, do Regimento Interno.

A intenção da referida Emenda é disciplinar um fato que vem costumeiramente ocorrendo durante o processo de votação de proposições no Plenário da Câmara.

O Vereador, não concordando com a matéria ou algo ligado ao processo de votação, excusa-se de votar, mesmo estando presente à sessão e não sendo impedido de votar pelo que preceitua o próprio artigo 198.

A Emenda visa coibir esta situação, declarando ausente o Vereador que assim proceder, não lhe cabendo o direito

de discutir ou opinar sobre a matéria votada.

Entendemos que a intenção do autor é boa e louvável, porém, proceder-se uma alteração no teor da emenda apresentada, colocaria o artigo 198 do Regimento Interno, em choque com ele mesmo, pois a emenda está em clara contradição ao caput do referido artigo.

O artigo 198 diz:

*"Art. 198 - O Vereador presente à sessão no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá excusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver ele próprio, cônjuge, parente afim e consanguíneo até o 3º grau, inclusive, manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade de de votação, quando o seu voto for decisivo."*

A parte que grifamos do artigo acima transcrito, diz que se o Vereador está presente à sessão, no ato da votação, ele NÃO poderá deixar de votar.

O Parágrafo Segundo da Emenda nº 01 diz:

*"§ 2º - Não ocorrendo o motivo previsto no parágrafo anterior, o Vereador que deixar de votar, será considerado ausente à sessão, não lhe cabendo o direito de falar sobre a matéria."*

Ora, se o Vereador presente não pode excusar-se de votar, não cabe uma emenda à respeito do Vereador que deixar de votar, pois esta situação simplesmente não existe, considerando o que diz o caput do Art. 198, a não ser nos casos ali estabelecidos.

Isto posto, constituiria uma antinomia, pois primeiro diz que NÃO pode deixar de votar e depois trata do fato de alguém deixar de votar.

Queremos, todavia, esclarecer que concordamos com a intenção, mas entendemos que da forma com está sendo sugerida não corrigiria nem disciplinaria o assunto, e sim, provocaria margem para questionamentos e dúvidas.

Propomos uma alteração em todo o artigo, moldando-o de acordo com o que se deseja através da Emenda apresentada pela Mesa Diretora.

SUB-EMENDA

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

**Art. 1º** - O artigo 198 da Resolução nº 1083, de 15/07/75, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 198 - O Vereador que no ato em que a matéria é declarada em votação, estando presente à sessão, excusar-se de votar, será considerado ausente, não lhe cabendo o direito de falar sobre a matéria.*

**Art. 2º** - Suprime-se do art. 198, o Parágrafo Único e acrescenta-se os Parágrafos Primeiro e Segundo com as seguintes redações:

*Parágrafo Primeiro - Quando o Vereador tiver cônjuge, parente afim e consanguíneo até o 3º grau, inclusive, manifesto interesse na deliberação, deverá abster-se de votar, sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.*

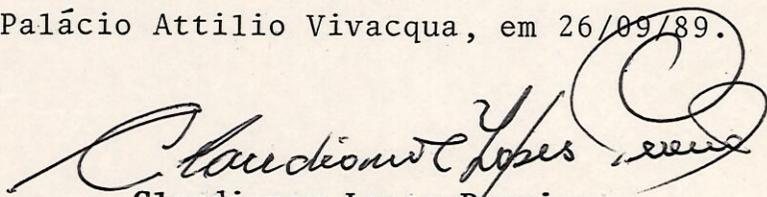
*Parágrafo Segundo - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do parágrafo anterior, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quorum.*

Desta forma não provocaremos nenhuma contradição e evitando qualquer dúvida, estaremos pondo fim a esta problemática questão.

S.M. Juízo,

É como entendemos.

Palácio Attilio Vivacqua, em 26/09/89.

  
Claudionor Lopes Pereira

1º SECRETÁRIO

RELATOR

*De acordo*  
*26/09/89*  
*Cienci*  
*10/11/89*

*aprovado*  
*26/09/89*  
*10/11/89*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 2517 / 89

Repute  
Jandra Maria  
Para providenciar a continuação  
do trabalho dos autos n.º 89/89  
Jandra Maria

Sr. Sívrio  
Sevidamente providenciada  
conforme anexo anexo n.º 89/89  
(continuação)

Em 16.11.89  
Jandra Maria

*Câmara Municipal de Vitória*

Continuação do AVULSO 89/89

Nº PROCESSO

- 2517/89

EMENTA

- Projeto de Resolução nº 19/89, que su  
prime do art. 201, o inciso X e o art.  
211, o inciso VII. da resolução 1083  
de 15/07/75.

INICIATIVA

- Ver. WALFREDO WILSON DAS NEVES

PARECER

- MESA DIRETORA, p/ Rejeição do artigo  
1º do original, e p/ Aprovação da /  
emenda substitutiva ao art. 1º do  
original e ainda pela aprovação da  
Sub-Emenda apresentada a emenda do  
referido projeto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo do processo nº 2517/89

Inclua-se em pauta durante duas sessões  
para recebimento de emendas.

Em 05/09/1989  
Professor Paulo Ribeiro

A Assessoria Legislativa  
Em 05/09/89

1.ª sessão dia - 12-09-1989

2.ª sessão dia - 13-09-1989

Em 13/09/1989  
Professor Paulo Ribeiro

Mesa Diretora

Para emitir parecer no projeto e  
no emenda, de acordo com parágrafo  
primeiro do artigo 244 do Regimento Interno

Em 13-09/1989  
Professor Paulo Ribeiro

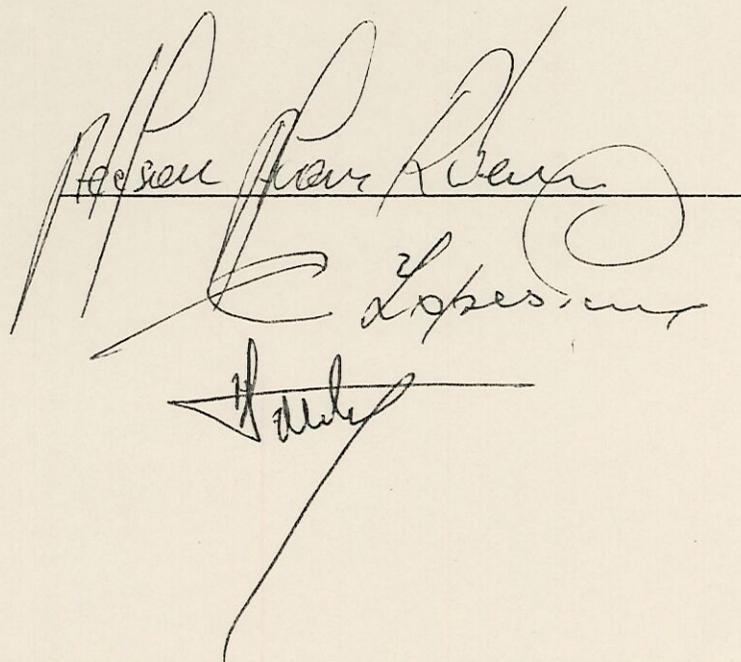
EMENDA Nº 01

Emenda ao Projeto de Resolução nº 19/89, de autoria do Vereador Walfredo Wilson das Neves e Outros.

O § Único do artigo 198, da Resolução nº 1 083 de 15-07-1975, passa a se constituir no parágrafo primeiro, sendo acrescido ao artigo 198, o parágrafo segundo com a seguinte redação:

§ 2º - Não ocorrendo o motivo previsto no parágrafo anterior, o Vereador que deixar de votar, será considerado ausente à sessão, não lhe cabendo o direito de falar sobre a matéria.

Palácio Atílio Vivacqua, em 12 de setembro de 1989.

  
Walfredo Wilson das Neves  
E. Lopes  
[Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo no livro nº 2517/89

Ào Sr. Vereador,

CLAUDIONOR LOPES PERGIRA PARA EMITIR PARECER.

Em 15/09/89

Parecer favorável

Sr. Presidente:

Segue em anexo, parecer emitido nos termos do Projeto de Resolução nº 19/89 de autoria do ilustre vereador Walpeas Wilson dos Neves, com emenda apresentada pela mesa diretora.

Em 26/09/89

Claudio Nor Lopes, assina

MESA DIRETORA

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

AUTOR: Ver. Walfredo Wilson das Neves

EMENDA Nº 01

AUTOR: Mesa Diretora

Sr. Presidente:

Tendo sido indicado por V.Exa. para relatar o Projeto de Resolução nº 19/89, de autoria do nobre vereador Walfredo W. das Neves, alterando os artigos 201, 202 e 211, da Resolução nº 1083, de 15/07/75 - Regimento Interno - modificando o **quorum** de votação das proposições que tratam de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e da Emenda nº 01 de autoria da Mesa Diretora, que altera o artigo 198 do Regimento Interno.

Analisando a própria justificativa do autor, a intenção do presente Projeto de Resolução é a de alterar o **quorum** exigido para votação das proposições que versem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, tornando-o menos qualificado.

Em sua justificativa, o vereador autor diz estar visando acelerar os trabalhos deste Legislativo, pois com a mudança pretendida, o processo de votação seria mais rápido, não se de longando muito o processo de votação durante as sessões plenárias.

Embora a pretensão do vereador autor do Projeto, se ja revestida de louváveis intenções, ainda mais se levarmos em consideração que matérias outras de maiores responsabilidades são votadas com **quorum** menos qualificado, expomos alguns entraves à tramitação e conseqüentemente a aprovação do mesmo.

O Projeto de Resolução nº 19/89, fere em quase todos os seus aspectos, a Lei nº 2.760, de 30/03/1973 - Lei Orgânica dos Municípios.

Se não, vejamos o que diz o art. 46, Parágrafo 2º, inciso V, da referida Lei.

"Art. 46 - .....

§ 2º - *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - *Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - ....."

Analisando-se à luz deste artigo, o Art. 1º do Projeto de Resolução ora em apreço, não pode alterar o quorum de votação, uma vez que a Lei Orgânica em vigor, estabelece o quorum de 2/3 para matérias alusivas ao assunto em questão.

No mesmo Art. 1º do Projeto de Resolução, o vereador autor altera o processo de votação, deixando de ser escrutínio secreto.

Quanto a esta pretensão, nada há que obste o intento na Lei Orgânica Municipal. Retirando-se dentre os itens sujeitos à votação secreta, o que trata de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ficarão as proposições que versem sobre o assunto sob o processo simbólico de votação.

A pretensão do Art. 2º fica totalmente prejudicada pela Lei Orgânica, uma vez que a votação não poderá ser feita por maioria absoluta e nem por qualquer outro quorum, que não seja o de 2/3, pois é o que regulamenta a Lei Orgânica.

Por fim, por estar o presente Projeto de Resolução nº 19/89, da forma como foi redigido, em flagrante contradição à Lei maior, propomos sua rejeição, ou, alternativamente, a inclusão de uma emenda no seguinte teor:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº 19/89

Art. 1º - Suprima-se do artigo 211, o inciso VII, da Resolução nº 1083, de 15/07/75.

Art. 2º - Inclua-se no artigo 210, o inciso XI, com a seguinte redação:

"XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

.....-.....

Com a emenda acima, estaremos alterando o processo de votação, que passará de escrutínio secreto, para o processo nominal, sem, todavia, se alterar o quorum, que ao contrário do processo de votação, encontra-se regulamentado na Lei Orgânica, não podendo, por isso, ser modificado.

Passaremos, agora, a analisar a Emenda nº 01, apresentada pela Mesa Diretora, tendo como autor o Ver. Adelson Alves Ribeiro, que visa acrescentar mais um parágrafo ao art. 198, do Regimento Interno.

A intenção da referida Emenda é disciplinar um fato que vem costumeiramente ocorrendo durante o processo de votação de proposições no Plenário da Câmara.

O Vereador, não concordando com a matéria ou algo ligado ao processo de votação, excusa-se de votar, mesmo estando presente à sessão e não sendo impedido de votar pelo que preceitua o próprio artigo 198.

A Emenda visa coibir esta situação, declarando ausente o Vereador que assim proceder, não lhe cabendo o direito

de discutir ou opinar sobre a matéria votada.

Entendemos que a intenção do autor é boa e louvável, porém, proceder-se uma alteração no teor da emenda apresentada, colocaria o artigo 198 do Regimento Interno, em choque com ele mesmo, pois a emenda está em clara contradição ao caput do referido artigo.

O artigo 198 diz:

*"Art. 198 - O Vereador presente à sessão no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá excusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver ele próprio, cônjuge, parente afim e consanguíneo até o 3º grau, inclusive, manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade de de votação, quando o seu voto for decisivo."*

A parte que grifamos do artigo acima transcrito, diz que se o Vereador está presente à sessão, no ato da votação, ele NÃO poderá deixar de votar.

O Parágrafo Segundo da Emenda nº 01 diz:

*"§ 2º - Não ocorrendo o motivo previsto no parágrafo anterior, o Vereador que deixar de votar, será considerado ausente à sessão, não lhe cabendo o direito de falar sobre a matéria."*

Ora, se o Vereador presente não pode excusar-se de votar, não cabe uma emenda à respeito do Vereador que deixar de votar, pois esta situação simplesmente não existe, considerando o que diz o caput do Art. 198, a não ser nos casos ali estabelecidos.

Isto posto, constituiria uma antinomia, pois primeiro diz que NÃO pode deixar de votar e depois trata do fato de alguém deixar de votar.

Queremos, todavia, esclarecer que concordamos com a intenção, mas entendemos que da forma com está sendo sugerida não corrigiria nem disciplinaria o assunto, e sim, provocaria margem para questionamentos e dúvidas.

Propomos uma alteração em todo o artigo, moldando-o de acordo com o que se deseja através da Emenda apresentada pela Mesa Diretora.

SUB-EMENDA

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

**Art. 1º** - O artigo 198 da Resolução nº 1083, de 15/07/75, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 198** - O Vereador que no ato em que a matéria é declarada em votação, estando presente à sessão, excusar-se de votar, será considerado ausente, não lhe cabendo o direito de falar sobre a matéria.

**Art. 2º** - Suprime-se do art. 198, o Parágrafo Único e acrescenta-se os Parágrafos Primeiro e Segundo com as seguintes redações:

**Parágrafo Primeiro** - Quando o Vereador tiver cônjuge, parente afim e consanguíneo até o 3º grau, inclusive, manifesto interesse na deliberação, deverá abster-se de votar, sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.

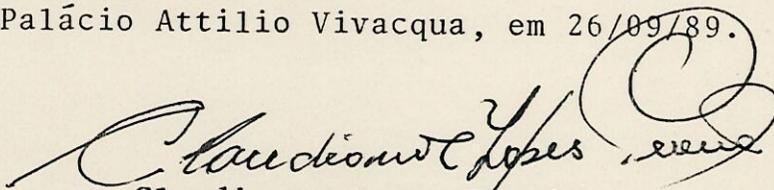
**Parágrafo Segundo** - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do parágrafo anterior, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quorum.

Desta forma não provocaremos nenhuma contradição e evitando qualquer dúvida, estaremos pondo fim a esta problemática questão.

S.M. Juízo,

É como entendemos.

Palácio Attilio Vivacqua, em 26/09/89.

  
Claudionor Lopes Pereira

1º SECRETÁRIO

RELATOR

De acordo  
Lopes  
Ciente  
10/11/89

aprovado  
Lopes  
10/11/89



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 2517 189

M. Paulo  
Sandro Marini  
Para providenciar a continuação  
do trabalho dos autos n.º 89/89  
Paulo

8

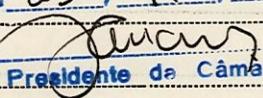


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao processo nº 2517/89

Inclua-se na ordem do Dia.  
A Superintendência para as devidas providências.

Em 23 / 11 / 89

  
Presidente da Câmara

Aprovado por 15 Votos  
A Secretaria para providenciar.

15.05.1990  
  
Presidente da Câmara

Director  
15.05.1990  
Superintendente Administrativo

Em Tempo

ARQUIVE-SE  
17.05.90

SUPERINTENDENTE  
ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de Vitória

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer de V.Ex<sup>a.</sup>, ouvido o plenário, a retirada de Pauta e conseqüentemente o arquivamento, do PROJETO DE ... 19/...  
... 89 nº ...../89, contido no PROCESSO nº 2517/89, de sua autoria.

Palácio Attilio Vivacqua, 15/5/90

*Albino*